

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 677, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 18. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, com os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, nos termos dos arts. 15 e 16 de Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 19. Deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, com atualização mensal, as seguintes informações relativas aos consumidores contratantes do fornecimento de energia de que trata este artigo:

I – a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

II – a garantia física contratada e o valor pago, individualmente.

§ 20. Anualmente, deverá ser disponibilizada, em sítio da rede mundial de computadores, avaliação que demonstre os impactos econômicos e sociais da atividade produtiva dos consumidores contratantes do fornecimento de energia elétrica de que trata este artigo no que se refere a:

I - emprego e renda, direta e indiretamente;

II – produção; e

III - arrecadação de tributos”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 677, de 2015, busca manter incentivos que garantam a redução desigualdades regionais, ainda existentes no Brasil.

Nesse contexto, prorroga contratos firmados entre a Chesf e algumas indústrias instaladas na Região Nordeste ainda na década de 70 do



século passado. Além disso, garante recursos para que a Chesf continue investindo nessa Região e em todo o Brasil.

Para tanto, a Medida Provisória nº 677, de 2015, retira dos consumidores do mercado regulado parte da energia elétrica barata que recebem ou receberiam de usinas hidrelétricas amortizadas, com concessão prorrogada ou licitada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Diante do exposto, julgamos que são pertinentes alguns ajustes que não alteram o mérito da Medida Provisória nº 677, de 2015.

O primeiro ajuste tem relação com a previsão de que, ao final dos contratos de fornecimento de energia elétrica, será de livre escolha dos consumidores alcançados pela Medida Provisória nº 677, de 2015, o fornecedor de energia elétrica. Entendemos, nesse aspecto, ser necessário explicitar que a liberdade de escolha em questão se dará nos termos dos arts. 15 e 16 de Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Os dispositivos mencionados estabelecem as condições para que um consumidor escolha livremente o seu fornecedor de energia elétrica. Com o ajuste proposto, é mitigado o risco de interpretação de que mesmo os consumidores que não preencham os requisitos estabelecidos pelos arts. 15 e 16 de Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderiam exercer a livre escolha do fornecedor, o que configuraria tratamento não isonômico entre consumidores de energia elétrica.

Por fim, quanto ao segundo ajuste, o fato de a Medida Provisória nº 677, de 2015, alcançar apenas algumas indústrias instaladas na Região Nordeste pode ser interpretado como um tipo de subsídio, já que os demais consumidores de energia elétrica arcarão, diretamente ou indiretamente, com o custo dessa ação de desenvolvimento regional. Dessa forma, consideramos importante que (i) seja dada total transparência quanto aos beneficiários, ao preço e ao montante da energia elétrica negociada e (ii) sejam divulgadas avaliações periódicas dos impactos no emprego, renda, produção e tributos.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA